



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.932, DE 2025 **(Do Sr. Jilmar Tatto)**

Altera a Lei nº 9.478, de 1997, e a Lei nº 12.351, de 2010, para destinar parcela dos royalties devidos pela produção de petróleo e de gás natural para o custeio de tarifa zero do transporte coletivo urbano de passageiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JILMAR TATTO)

Altera a Lei nº 9.478, de 1997, e a Lei nº 12.351, de 2010, para destinar parcela dos royalties devidos pela produção de petróleo e de gás natural para o custeio de tarifa zero do transporte coletivo urbano de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de destinar parcela dos royalties devidos pela produção de petróleo e de gás natural para o custeio de tarifa zero do transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a onze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

.....” (NR)

“Art. 47-A. O montante de *royalties* de que trata o *caput* do art. 47 desta Lei terá a seguinte distribuição:

I – a parcela correspondente a até dez por cento do valor da produção será distribuída em conformidade com o disposto nos arts. 48 a 49-C desta Lei; e

II – a parcela dos *royalties* que exceder a dez por cento da produção será destinada a subsidiar o transporte público coletivo urbano nos Municípios que oferecem o serviço sem cobrança de tarifa ao usuário, nos termos do regulamento.”

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.”



.....

§ 1º Os *royalties*, com alíquota de 16% (dezesseis por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

.....” (NR)

“Art. 42-B. A parcela dos *royalties* correspondente a até quinze por cento do valor da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção será distribuída da seguinte forma:

.....” (NR)

“Art. 42-D. A parcela dos *royalties* que exceder a quinze por cento do valor da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção será destinada a subsidiar o transporte público coletivo urbano nos Municípios que oferecem o serviço sem cobrança de tarifa ao usuário, nos termos do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O petróleo é um recurso natural finito e estratégico que pertence à União, sendo bem público cuja exploração deve ser conduzida com responsabilidade e visando o benefício coletivo da sociedade brasileira. Os *royalties* incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural representam uma compensação financeira justa pela extração desses recursos não renováveis, que devem ser utilizados para promover o desenvolvimento social e econômico do País. Nesse sentido, é imprescindível que parte desses recursos seja direcionada para políticas públicas que gerem impactos positivos e duradouros para a população.

O custeio da tarifa zero no transporte coletivo urbano é uma dessas políticas essenciais, pois promove a inclusão social ao garantir o acesso universal e gratuito ao transporte público, facilitando a mobilidade das camadas mais vulneráveis da sociedade. Além disso, a tarifa zero contribui



para a redução da desigualdade social, melhora a qualidade de vida nas cidades e incentiva o uso do transporte coletivo, o que resulta em menor emissão de poluentes e melhor fluidez do trânsito urbano, promovendo a sustentabilidade ambiental.

Considerando que a arrecadação tarifária sozinha não é suficiente para garantir a manutenção e a qualidade dos serviços de transporte público, torna-se necessário buscar fontes complementares de financiamento. A destinação de parte dos *royalties* da exploração do petróleo para custear a tarifa zero é medida estratégica, que assegura que a riqueza gerada por um recurso finito seja revertida em benefícios sociais concretos e acessíveis a toda a população. Além disso, essa iniciativa contribui para a construção de modelo urbano mais justo e sustentável, preparando as cidades brasileiras para os desafios futuros, especialmente diante da perspectiva de redução gradual da produção petrolífera.

Assim, considerando que o disposto neste projeto de lei contribuirá significativamente para promover a justiça social e a melhoria das condições de vida nos centros urbanos brasileiros, utilizando de maneira responsável os recursos provenientes da exploração do petróleo, solicitamos o decisivo apoio dos colegas Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JILMAR TATTO

2025-11069





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9478-6-agosto1997-365401-norma-pl.html
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22dezembro-2010-609797-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO